



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 190

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 02 de AGO de 2018

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o projeto "Casamento com a Natureza", como política de estímulo a participação social na proteção do meio ambiente e arborização no âmbito do Município e dá outras providências.

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, nos termos dos Arts. 108; 109, inciso III; 110 a 112 e 116 do Regimento Interno e dos Arts. 4º, I e XXV; 5º, III; 8º, letra "a)", I; 33, III; 36, Parágrafo único; 37 e 38, todos da Lei Orgânica do Município, submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o projeto "Casamento com a Natureza", de natureza ambiental, com finalidade de promover forma de participação da sociedade na preservação do meio ambiente, por via da arborização.

Parágrafo único – O projeto "Casamento com a Natureza", consistirá em atividade voluntária dos casais que, ao contraírem matrimônio civil no Município, se disponham a obter um muda de árvore nativa, ornamental ou frutífera junto aos Órgãos competentes da Administração Municipal e promover o plantio dela em área de sua residência ou em locais permitidos pelo Poder Público, como participação social na preservação do meio ambiente e símbolo de sua união.

Art. 2º - O projeto "Casamento com a Natureza" tem como objetivo fundamental, estimular a participação social na promoção e preservação do meio ambiente, mediante iniciativa voltada para a ampliação da arborização no Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º - Para a execução, eficácia e eficiência desta lei, poderá contar com o apoio da iniciativa privada e dos Cartórios de Registro Civil instalados no Município para a sua execução, mediante termos de parceria ou convênio ou outro instrumento jurídico adequado.

§ 1º - considera-se medida de apoio aplicável aos Cartórios de Registro Civil no Município, os seguintes atos:

I - divulgação da lei aos nubentes;

II - colheita de documentação comprobatória da obtenção da muda de árvore dos nubentes, antes da celebração, para possível menção do cumprimento desta lei junto a certidão matrimonial a ser expedida, na forma da legislação vigente, sendo certo que este último ato constituirá faculdade do serviço registrário.

§ 2º - Poderão patrocinar o projeto "*Casamento com a Natureza*", as entidades integrantes da sociedade civil organizada que atuam na preservação ambiental, empresas públicas ou privadas interessadas em fomentar o projeto, entidades e organizações da sociedade civil, com os seguintes tipos de recursos:

I - diretos;

II - incentivados e;

III - de marketing ou publicitários.

§ 3º - A definição, forma, disciplina jurídica e demais detalhamentos técnicos e operacionais serão instituídos pelo Poder Executivo, em regulamento à presente lei.

Art. 4º - O documento ou recibo será entregue ao casal por ocasião da solicitação e retirada da muda de árvore e posteriormente entregue no Cartório de Registro Civil responsável pela celebração.

Art. 5º - Os Cartórios de Registro Civil e Casamentos instalados no município encaminharão, mensalmente, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, relação constando nomes, endereços e datas das celebrações efetuadas com adesão dos nubentes aos termos desta lei, para fins de controle e estatística.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – De posse das relações é facultado à Câmara emitir certificado denominado “*Casal Amigo do Meio ambiente*” aos casais que aderirem, participarem e cumprirem com a presente lei.

Art. 6º - As despesas com a realização do projeto “*Casamento com a Natureza*”, serão atendidas com os recursos oriundos das parcerias, convênios ou outras formas legalmente permitidas, suplementadas com recursos orçamentários próprios se necessários.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 2 de agosto de 2018.


Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamento.

Trata-se de projeto que visa unir ato civil à promoção e preservação do meio ambiente em nível local, mediante ação simples de adesão dos casais interessados em promover plantio de mudas de árvores no Município, como forma de sua participação social na preservação do meio ambiente e ampliação da arborização urbana, de forma a garantir melhoria da qualidade de vida e de promoção e proteção ao verde em âmbito local, permitindo, há um só tempo, a melhoria da arborização e favorecendo a integração da sociedade no debate das questões ambientais mediante ação prática, a princípio simples, mas de consequências relevantes para o clima local.

2. Constitucionalidade

Não há nenhuma extrapolação ou invasão de competência, nem vício de iniciativa, haja vista que a natureza da legislação é de cunho ambiental, voltada para educação e para promoção do meio ambiente local, com aproveitamento das estruturas já existentes, visando promover e ampliar uma cultura de preservação ambiental.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹, que sobre as competências materiais comuns definidas no texto constitucional vigente aduz: “*Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas,*

¹ - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 03 de 08 de 2018

da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo do que, portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis."

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988, tem-se que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União, principalmente no tocante a questão da proteção ambiental; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da ecologia no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, inciso I, emprestando validade a este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois não se invade competência acerca da determinação de diretrizes de serviços públicos ou de funcionamento da Administração, nem estabelece direção ou define serviços públicos ou o modo de prestação destes, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo e muito menos incompatibilizando-se verticalmente com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Tendo por norte a importância da formação de uma consciência de preservação ambiental na promoção do desenvolvimento equilibrado da sociedade, com respeito aos biomas locais e de geração de uma cultura de respeito ao meio ambiente, com a difusão dos valores daí decorrentes desde a mais tenra idade, assegurando possa a sociedade se beneficiar das práticas ecologicamente responsáveis, como salutar forma de

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 03 DE 08 DE 2018 RIBEIRÃO PRETO, 03 DE 08 DE 2018

COPIADO DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

participação popular na melhoria do meio ambiente local, demonstrando adequação, razoabilidade e proporcionalidade do ato legislativo tanto no que tange à sua dimensão político-jurídica quanto na sua dimensão ética.

Não se olvidou, outrossim, a questão econômica do projeto, definindo os meios de obtenção de recursos que desoneram o orçamento municipal, sem descurar da parcela orçamentária que pode estar vinculada tanto à educação quanto ao meio ambiente. Portanto, este Projeto de Lei não incorre em vício por falta de indicação dos recursos econômicos para a efetividade da legislação.

3. Requerimento

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.